



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 106/2019

PROJETO DE LEI Nº 02/2019

SECRETARIA/RELATORA - SIMONE LOPES BETINI

MANIFESTAÇÃO SOBRE O RECURSO INTERPOSTO CONTRA O PARECER DE Nº 13/2019 -

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, o Recurso interposto pelo nobre Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, em face do Parecer de nº 13/2019, proferida por esta Comissão, que entendeu que o Projeto de Lei supramencionado, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, pelos trabalhadores dos postos de revenda de combustíveis no âmbito do Município de Hortolândia e dá outras providências,” invadiu a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e de competência concorrente da União, Estado e Distrito Federal sobre a responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos, previdência social, proteção e defesa da saúde., razão pela qual, manifestou contrário a aprovação do presente Projeto de Lei., reconhecendo o grande mérito da propositura.

Em face do referido Parecer de nº 13/2019, o Autor da presente propositura, interpôs o competente Recurso nos termos do artigo 225 do Regimento Interno, objetivando o provimento do presente Recurso para reformar o referido Parecer proferido pela Comissão de Justiça e Redação, e consequentemente determinar o prosseguimento na tramitação do referido Projeto de Lei nº 02/2019 até a sua aprovação pelo Plenário, aduzindo o seguinte:

“Com fundamento no artigo 225 do Regimento Interno desta Casa, apresento Recurso em face do Parecer 13/2019, emitido pela Comissão de Justiça e Redação contrário à tramitação do Projeto de Lei nº 02/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI pelos trabalhadores dos postos de revenda de combustíveis no âmbito do Município de Hortolândia e dá outras providências”, nos seguintes termos:

Após resumo acerca da tramitação da matéria, a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se contrariamente ao prosseguimento do presente projeto de lei, alegando questões de ordem que suplanta a simples questão de iniciativa legislativa, eis que, a competência para legislar sobre direito do trabalho é privativa da União, sendo que a competência para legislar sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumido, a bens e direitos, previdência social, proteção e defesa da saúde é concorrente entre a União, Estado e Distrito Federal.

Em que pese o excelente relatório apresentado pelo relator e respectivo parecer, seu argumento não deve prosperar, haja vista que a matéria é polemica e tem gerado discussões sobre a competência para iniciativa do processo legislativo no âmbito municipal. Porém, devemos observar que não há uniformidade de decisões nos tribunais, quanto menos decisões de efeitos vinculantes quanto ao tema do presente projeto de lei, razão pela qual a fundamentação na qual se calca o parecer não tem o condão de interromper o processo legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

A competência municipal para legislar sobre os assuntos de interesse local está consagrada na Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, inciso I, contudo, infinita é a discussão acerca da competência quando, na prática, o Município legisla sobre os assuntos de seu “interesse local”. Tal fato se dá em virtude da imprecisão do termo, pois não se pode, de forma objetiva, estabelecer critérios para definir o “interesse local”.

Acerca do tema e sem pretender esgotar a matéria, Daniel Thiago Oterbach manifesta-se em excelente estudo publicado no sítio “emporiododireito.com.br” em 28/02/2016.

“Indaga-se, contudo, se, quando a Constituição Federal atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre os assuntos de interesse local, não excluiu ou restringiu as competências privativas e concorrentes da União e dos Estados. Uma, porque não há hierarquia entre os entes da federação para que se possa supor a referida exclusão. Duas, porque, segundo DALLARI, a predominância do interesse varia e tem efetivamente variado no tempo e no espaço, como, por exemplo, no que diz respeito à educação primária, trânsito urbano, fornecimento de energia, etc. E três, porque a própria indeterminação do termo pode levar ao raciocínio inverso: se sobre o assunto a ser legislado prevalecer o interesse local, exclui-se a competência da União, pois ambas as competências possuem a mesma fonte de validade e devem ser interpretadas conjuntamente.

Observe-se, a título de exemplo, que o art. 22 da Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu inciso XI, competir privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. Porém, vêm-se os Municípios, por extrema necessidade – leia-se interesse local – legislar sobre trânsito. Exemplo disso está no caso do Município de Criciúma – SC, que regulou por lei própria a circulação das carroças. Pergunta-se, então: Não está presente neste caso o “interesse local”? Deveria, a União, editar norma geral para os Municípios brasileiros acerca da circulação das carroças?

Acerca do tema, João Lopes GUIMARÃES afirma:

O Município tem competência para legislar sobre questões de ‘interesse local’, compreendendo-se por ‘interesse local’ toda matéria que seja de preponderante relevância para o Município, em relação à União e ao Estado. Pois bem, ocorre que trânsito, na área municipal, é tipicamente matéria de interesse local. (Justitia, São Paulo, 59 (vol.181/184), jan./dez., 1998, p. 94-118).

De outro lado, o mesmo art. 22 da Constituição vigente dispõe, em seu inciso XXIII, que é também competência privativa da União legislar sobre a seguridade social. Porém, é comum ver os Municípios legislar sobre a seguridade social de seus servidores.

Assim, é preciso desmistificar certos conceitos e regras presentes em nosso ordenamento jurídico. Não é possível compreender em que consiste o “interesse local” fora de um contexto. Não basta buscar nos dicionários o significado de “interesse” e de “local”. A verdadeira tradução da expressão deve levar em conta todo o conteúdo constitucional, assim como a realidade dos Municípios brasileiros.

Deve-se lembrar que o ente federativo mais próximo das pessoas é o Município. É ele quem sabe das necessidades e das peculiaridades existentes, sendo ele quem pode resolvê-las de maneira mais eficiente, melhorando a qualidade de vida dos munícipes. O “interesse local” deve ser visto sob o enfoque municipal, pois, caso



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

contrário, se correrá o risco de dificilmente encontrá-lo, e sobrarão aos Municípios a árdua tarefa de executar as diretrizes estabelecidas pelos outros entes da federação.
<https://emporiododireito.com.br/leitura/a-competencia-legislativa-do-municipio-decorrente->

Por outro lado, inúmeros municípios da nossa região metropolitana, preocupados em prevenir e preservar a saúde dos trabalhadores dos postos de revenda de combustíveis, legislaram sobre a matéria. Tem-se, como exemplo, a Lei nº 3227 de 09 de outubro de 1998 do município de Americana e a Lei nº 11370 de 26 de setembro de 2002 do município de Campinas.

Há que se considerar, ainda, que a lei municipal disciplinando o uso dos Equipamento de Proteção Individual – EPI pelos funcionários dos postos de revenda de combustíveis oportunizará a efetiva fiscalização por parte dos órgão competentes da Prefeitura.

Ademais, no mérito a matéria é de relevante interesse público, razão pela qual este parlamentar não pode fechar os olhos diante das graves consequências, físicas e psicológicas, que pode o trabalhador dos postos de revenda de combustíveis ter que suportar em razão da ausência de uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, portanto, com lastro nas prerrogativas que possuo na qualidade de vereador, representante do povo, irei utilizar de todos os instrumentos legais postos a minha disposição para trabalhar em prol dos municípios.

Assim, como já exposto na justificativa deste projeto de lei e nas razões declinadas acima, é que proponho o presente recurso, solicitando a votação pelo Plenário desta Casa, visando o afastamento do parecer e prosseguimento do trâmite do processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 02/2019.

Em que pese os brilhantes argumentos constantes no Recurso interposto pelo nobre Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, entendo que, mesmo assim, subsiste a inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, senão vejamos:

No mérito, rememoro o teor da regra impugnada:

“Art. 1º Os trabalhadores dos postos de revenda de combustíveis, instalados no âmbito do Município de Hortolândia, deverão exercer suas funções devidamente trajados com os equipamentos de proteção individual.”

Art. 2º O equipamento de uso obrigatório contará com os seguintes itens, sem prejuízo de outros equipamentos de segurança previstos no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional PCMSO e no PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais:

- I- uniforme confeccionado em material de brim ou algodão, podendo ser estampado com propaganda ou não;
- II- calçado de segurança;
- III- óculos de segurança;
- IV- boné.

V- luva de raspa e avental impermeável para o pessoal de troca de óleo.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º O equipamento de proteção individual será fornecido, gratuitamente, pelo empregador.

Art. 4º O descumprimento ao disposto na presente Lei acarretará multa diária no valor de 1.000 Unidades Fiscais do Município de Hortolândia, elevada ao dobro nas reincidências, a ser recolhida ao erário, conforme normas estabelecidas pelo Executivo Municipal.

Art. 5º Os postos de revenda de combustíveis terão prazo de 06 (seis) meses para se adequarem as normas de proteção individual, contados a partir da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Com efeito, compete à União, de forma privativa, legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I), incluídas aí a imposição de obrigações ao empregador, diretamente derivadas das relações de trabalho. Não há lei complementar que autorize Estados, Distrito Federal e Municípios a legislar sobre aspectos específicos da matéria (parágrafo único do art. 22 da Constituição).

Além do mais, as normas de segurança e saúde do trabalhador integram o direito do trabalho. Sujeitando-se, portanto, à competência privativa da União para legislar sobre a matéria

Em relação a sua natureza, trata-se de regra que cria a obrigatoriedade de uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, pelos trabalhadores dos postos de revenda de combustíveis no âmbito do Município de Hortolândia e dá outras providências, porém, todos os trabalhadores, não apenas aqueles que laborem em Postos de Revenda de Combustíveis situados em Hortolândia, já devem cumprir as normas de segurança e saúde do trabalhador, cuja natureza trabalhista está prevista no Anexo 02 da NR 09 - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS - ANEXO 2 (Aprovado pela Portaria MTb n.º 1.109, de 21 de setembro de 2016) EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL AO BENZENO EM POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS, que já estabelece a obrigatoriedade do fornecimento de uniformes e demais Equipamentos de Proteção Individual, nos seguintes termos:

(...)

11. Uniforme

11.1 Aplicam-se aos PRC as disposições da NR-24, especialmente, no que se refere à separação entre o uniforme e aquelas vestimentas de uso comum.

11.2 Aos trabalhadores de PRC com atividades que impliquem em exposição ocupacional ao benzeno, serão fornecidos, gratuitamente, pelo empregador, uniforme e calçados de trabalho adequados aos riscos.

11.3 A higienização dos uniformes será feita pelo empregador com frequência mínima semanal.

13

11.4 O empregador deverá manter à disposição, nos PRC, um conjunto extra de uniforme, para pelo menos 1/3 (um terço) do efetivo dos trabalhadores em atividade expostos a combustíveis líquidos contendo benzeno, a ser disponibilizado em situações nas quais seu uniforme venha a ser contaminado por tais produtos.

12. Equipamentos de Proteção Individual (EPI)”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

O Projeto de Lei em questão, aponta o propósito “do uso de equipamentos de proteção individual pelos trabalhadores dos postos de revenda de combustíveis contra os efeitos do benzeno, gaz altamente tóxico liberado pela gasolina que provoca danos ao sistema nervoso central, doenças nos rins e no fígado, além de vários tipos de câncer relacionados ao sistema sanguíneo”, porém, referida propositura, ofende a regra de competência privativa da União para legislar sobre “direito do trabalho” (CR, art. 22), assim como a competência material da União para: “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho” (CR, art. 21, XXIV). Há, assim, inconstitucionalidade formal.

A propósito, colacionem-se as seguintes decisões deste Supremo Tribunal Federal:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre critérios de proteção do ambiente do trabalho e da saúde do trabalhador. Inconstitucionalidade formal. Competência privativa da União.

1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro, a qual estabelece critérios para determinação de padrões de qualidade no ambiente de trabalho e versa sobre a proteção da saúde dos trabalhadores.
2. Competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e sua inspeção, consoante disposto nos arts. 21, inciso XXIV, e 22, inciso I, da Constituição. Precedentes: ADI nº 953/DF; ADI nº 2.487/SC; ADI nº 1.893/RJ.
3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”
(ADI 2.609, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 11.12.2015, grifei)”

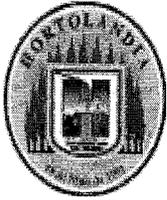
“Constitucional. Segurança e Higiene do Trabalho. Competência Legislativa. Lei 2.702, de 25.3.97, do Estado do Rio de Janeiro. C.F., art. 21, XXIV, art. 22, I, art. 24, VI.

- I - Lei 2.702, de 1997, do Estado do Rio de Janeiro: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao disposto nos arts. 21, XXIV e 22, I, da Constituição Federal.
II - ADI julgada procedente.”
(ADI 1.893, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 04/06/2004, grifei)”

“CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. DIREITO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 20, I, E 21, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

- (...) 2. Os dispositivos legais em análise (art. 2º, VI e VII, da LC 527/2010 do Estado de Santa Catarina), ao disciplinarem penalidades contra condutas discriminatórias praticadas em relações de trabalho, invadem esfera de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). (...)” (ADI 5.307, Relator Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 29.10.2018)”

Além do mais, no caso, a matéria em exame encontra-se disciplinada pela legislação federal supramencionada.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

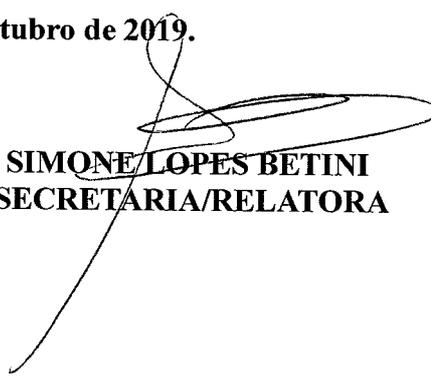
Nesse sentido, ainda que se admitisse a atribuição concorrente Municipal, esta adstringir-se-ia a complementar as normas gerais de competência da União e a adaptá-las às suas peculiaridades locais:

“(…) 3. No modelo federativo brasileiro, estabelecidas pela União as normas gerais para disciplinar a extração, a industrialização, a utilização, a comercialização e o transporte do amianto e dos produtos que o contêm, aos Estados compete, além da supressão de eventuais lacunas, a previsão de normas destinadas a complementar a norma geral e a atender as peculiaridades locais, respeitados os critérios da preponderância do interesse local, do exaurimento dos efeitos dentro dos respectivos limites territoriais e vedação da proteção insuficiente. (…)” (ADI 3.470, Relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 01.02.2019)

Do exposto, em conformidade com jurisprudência dominante, concluo pela incompatibilidade formal entre o Projeto de Lei em questão e a norma constitucional, que confere a União a competência, de forma privativa, para legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I), incluídas aí a imposição de obrigações ao empregador, diretamente derivadas das relações de trabalho. Não há lei complementar que autorize Estados, Distrito Federal e Municípios a legislarem sobre aspectos específicos da matéria (parágrafo único do art. 22 da Constituição).

Nesses termos, entendo que deverá ser negado provimento ao presente Recurso interposto pelo nobre Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, mantendo-se inalterado o Parecer de nº 13/2019, que considerou o presente Projeto de Lei inconstitucional e conseqüentemente determinou o seu arquivamento.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2019.


SIMONE LOPES BETINI
SECRETARIA/RELATORA



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER Nº 106/2019

PROJETO DE LEI Nº 02/2019

SECRETARIA/RELATORA - SIMONE LOPES BETINI

MANIFESTAÇÃO SOBRE O RECURSO INTERPOSTO CONTRA O PARECER DE Nº 13/2019 -

I – INTRODUÇÃO:

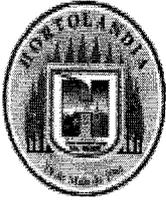
É submetido à apreciação da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, o Recurso interposto pelo nobre Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, em face do Parecer de nº 13/2019, proferida por esta Comissão, que entendeu que o Projeto de Lei supramencionado, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, pelos trabalhadores dos postos de revenda de combustíveis no âmbito do Município de Hortolândia e dá outras providências,” invadiu a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e de competência concorrente da União, Estado e Distrito Federal sobre a responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos, previdência social, proteção e defesa da saúde., razão pela qual, manifestou contrário a aprovação do presente Projeto de Lei., reconhecendo o grande mérito da propositura.

Em face do referido Parecer de nº 13/2019, o Autor da presente propositura, interpôs o competente Recurso nos termos do artigo 225 do Regimento Interno, objetivando o provimento do presente Recurso para reformar o referido Parecer proferido pela Comissão de Justiça e Redação, e consequentemente determinar o prosseguimento na tramitação do referido Projeto de Lei nº 02/2019 até a sua aprovação pelo Plenário, aduzindo o seguinte:

“Com fundamento no artigo 225 do Regimento Interno desta Casa, apresento Recurso em face do Parecer 13/2019, emitido pela Comissão de Justiça e Redação contrário à tramitação do Projeto de Lei nº 02/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI pelos trabalhadores dos postos de revenda de combustíveis no âmbito do Município de Hortolândia e dá outras providências”, nos seguintes termos:

Após resumo acerca da tramitação da matéria, a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se contrariamente ao prosseguimento do presente projeto de lei, alegando questões de ordem que suplanta a simples questão de iniciativa legislativa, eis que, a competência para legislar sobre direito do trabalho é privativa da União, sendo que a competência para legislar sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumido, a bens e direitos, previdência social, proteção e defesa da saúde é concorrente entre a União, Estado e Distrito Federal.

Em que pese o excelente relatório apresentado pelo relator e respectivo parecer, seu argumento não deve prosperar, haja vista que a matéria é polêmica e tem gerado discussões sobre a competência para iniciativa do processo legislativo no âmbito municipal. Porém, devemos observar que não há uniformidade de decisões nos tribunais, quanto menos decisões de efeitos vinculantes quanto ao tema do presente projeto de lei, razão pela qual a fundamentação na qual se calca o parecer não tem o condão de interromper o processo legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

A competência municipal para legislar sobre os assuntos de interesse local está consagrada na Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, inciso I, contudo, infinita é a discussão acerca da competência quando, na prática, o Município legisla sobre os assuntos de seu “interesse local”. Tal fato se dá em virtude da imprecisão do termo, pois não se pode, de forma objetiva, estabelecer critérios para definir o “interesse local”.

Acerca do tema e sem pretender esgotar a matéria, Daniel Thiago Oterbach manifesta-se em excelente estudo publicado no sítio “emporiododireito.com.br” em 28/02/2016.

“Indaga-se, contudo, se, quando a Constituição Federal atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre os assuntos de interesse local, não excluiu ou restringiu as competências privativas e concorrentes da União e dos Estados. Uma, porque não há hierarquia entre os entes da federação para que se possa supor a referida exclusão. Duas, porque, segundo DALLARI, a predominância do interesse varia e tem efetivamente variado no tempo e no espaço, como, por exemplo, no que diz respeito à educação primária, trânsito urbano, fornecimento de energia, etc. E três, porque a própria indeterminação do termo pode levar ao raciocínio inverso: se sobre o assunto a ser legislado prevalecer o interesse local, exclui-se a competência da União, pois ambas as competências possuem a mesma fonte de validade e devem ser interpretadas conjuntamente.

Observe-se, a título de exemplo, que o art. 22 da Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu inciso XI, competir privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. Porém, vêm-se os Municípios, por extrema necessidade – leia-se interesse local – legislar sobre trânsito. Exemplo disso está no caso do Município de Criciúma – SC, que regulou por lei própria a circulação das carroças. Pergunta-se, então: Não está presente neste caso o “interesse local”? Deveria, a União, editar norma geral para os Municípios brasileiros acerca da circulação das carroças?

Acerca do tema, João Lopes GUIMARÃES afirma:

O Município tem competência para legislar sobre questões de ‘interesse local’, compreendendo-se por ‘interesse local’ toda matéria que seja de preponderante relevância para o Município, em relação à União e ao Estado. Pois bem, ocorre que trânsito, na área municipal, é tipicamente matéria de interesse local. (Justitia, São Paulo, 59 (vol.181/184), jan./dez., 1998, p. 94-118).

De outro lado, o mesmo art. 22 da Constituição vigente dispõe, em seu inciso XXIII, que é também competência privativa da União legislar sobre a seguridade social. Porém, é comum ver os Municípios legislar sobre a seguridade social de seus servidores.

Assim, é preciso desmistificar certos conceitos e regras presentes em nosso ordenamento jurídico. Não é possível compreender em que consiste o “interesse local” fora de um contexto. Não basta buscar nos dicionários o significado de “interesse” e de “local”. A verdadeira tradução da expressão deve levar em conta todo o conteúdo constitucional, assim como a realidade dos Municípios brasileiros.

Deve-se lembrar que o ente federativo mais próximo das pessoas é o Município. É ele quem sabe das necessidades e das peculiaridades existentes, sendo ele quem pode resolvê-las de maneira mais eficiente, melhorando a qualidade de vida dos munícipes. O “interesse local” deve ser visto sob o enfoque municipal, pois, caso

D



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

contrário, se correrá o risco de dificilmente encontrá-lo, e sobrarão aos Municípios a árdua tarefa de executar as diretrizes estabelecidas pelos outros entes da federação.
<https://emporiododireito.com.br/leitura/a-competencia-legislativa-do-municipio-decorrente->

Por outro lado, inúmeros municípios da nossa região metropolitana, preocupados em prevenir e preservar a saúde dos trabalhadores dos postos de revenda de combustíveis, legislaram sobre a matéria. Tem-se, como exemplo, a Lei nº 3227 de 09 de outubro de 1998 do município de Americana e a Lei nº 11370 de 26 de setembro de 2002 do município de Campinas.

Há que se considerar, ainda, que a lei municipal disciplinando o uso dos Equipamento de Proteção Individual – EPI pelos funcionários dos postos de revenda de combustíveis oportunizará a efetiva fiscalização por parte dos órgão competentes da Prefeitura.

Ademais, no mérito a matéria é de relevante interesse público, razão pela qual este parlamentar não pode fechar os olhos diante das graves consequências, físicas e psicológicas, que pode o trabalhador dos postos de revenda de combustíveis ter que suportar em razão da ausência de uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, portanto, com lastro nas prerrogativas que possuo na qualidade de vereador, representante do povo, irei utilizar de todos os instrumentos legais postos a minha disposição para trabalhar em prol dos municípios.

Assim, como já exposto na justificativa deste projeto de lei e nas razões declinadas acima, é que proponho o presente recurso, solicitando a votação pelo Plenário desta Casa, visando o afastamento do parecer e prosseguimento do trâmite do processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 02/2019.

Em que pese os brilhantes argumentos constantes no Recurso interposto pelo nobre Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, entendo que, mesmo assim, subsiste a inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, senão vejamos:

No mérito, rememoro o teor da regra impugnada:

“Art. 1º Os trabalhadores dos postos de revenda de combustíveis, instalados no âmbito do Município de Hortolândia, deverão exercer suas funções devidamente trajados com os equipamentos de proteção individual.”

Art. 2º O equipamento de uso obrigatório contará com os seguintes itens, sem prejuízo de outros equipamentos de segurança previstos no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional PCMSO e no PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais:

- I- uniforme confeccionado em material de brim ou algodão, podendo ser estampado com propaganda ou não;
- II- calçado de segurança;
- III- óculos de segurança;
- IV- boné.
- V- luva de raspa e avental impermeável para o pessoal de troca de óleo.

D



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º O equipamento de proteção individual será fornecido, gratuitamente, pelo empregador.

Art. 4º O descumprimento ao disposto na presente Lei acarretará multa diária no valor de 1.000 Unidades Fiscais do Município de Hortolândia, elevada ao dobro nas reincidências, a ser recolhida ao erário, conforme normas estabelecidas pelo Executivo Municipal.

Art. 5º Os postos de revenda de combustíveis terão prazo de 06 (seis) meses para se adequarem as normas de proteção individual, contados a partir da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Com efeito, compete à União, de forma privativa, legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I), incluídas aí a imposição de obrigações ao empregador, diretamente derivadas das relações de trabalho. Não há lei complementar que autorize Estados, Distrito Federal e Municípios a legislar sobre aspectos específicos da matéria (parágrafo único do art. 22 da Constituição).

Além do mais, as normas de segurança e saúde do trabalhador integram o direito do trabalho. Sujeitando-se, portanto, à competência privativa da União para legislar sobre a matéria

Em relação a sua natureza, trata-se de regra que cria a obrigatoriedade de uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, pelos trabalhadores dos postos de revenda de combustíveis no âmbito do Município de Hortolândia e dá outras providências, porém, todos os trabalhadores, não apenas aqueles que laborem em Postos de Revenda de Combustíveis situados em Hortolândia, já devem cumprir as normas de segurança e saúde do trabalhador, cuja natureza trabalhista está prevista no Anexo 02 da NR 09 - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS - ANEXO 2 (Aprovado pela Portaria MTb n.º 1.109, de 21 de setembro de 2016) EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL AO BENZENO EM POSTOS REVENDADORES DE COMBUSTÍVEIS, que já estabelece a obrigatoriedade do fornecimento de uniformes e demais Equipamentos de Proteção Individual, nos seguintes termos:

(...)

11. Uniforme

11.1 Aplicam-se aos PRC as disposições da NR-24, especialmente, no que se refere à separação entre o uniforme e aquelas vestimentas de uso comum.

11.2 Aos trabalhadores de PRC com atividades que impliquem em exposição ocupacional ao benzeno, serão fornecidos, gratuitamente, pelo empregador, uniforme e calçados de trabalho adequados aos riscos.

11.3 A higienização dos uniformes será feita pelo empregador com frequência mínima semanal.

13

11.4 O empregador deverá manter à disposição, nos PRC, um conjunto extra de uniforme, para pelo menos 1/3 (um terço) do efetivo dos trabalhadores em atividade expostos a combustíveis líquidos contendo benzeno, a ser disponibilizado em situações nas quais seu uniforme venha a ser contaminado por tais produtos.

12. Equipamentos de Proteção Individual (EPI)”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

O Projeto de Lei em questão, aponta o propósito “do uso de equipamentos de proteção individual pelos trabalhadores dos postos de revenda de combustíveis contra os efeitos do benzeno, gaz altamente tóxico liberado pela gasolina que provoca danos ao sistema nervoso central, doenças nos rins e no fígado, além de vários tipos de câncer relacionados ao sistema sanguíneo”, porém, referida proposição, ofende a regra de competência privativa da União para legislar sobre “direito do trabalho” (CR, art. 22), assim como a competência material da União para: “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho” (CR, art. 21, XXIV). Há, assim, inconstitucionalidade formal.

A propósito, colacionem-se as seguintes decisões deste Supremo Tribunal Federal:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre critérios de proteção do ambiente do trabalho e da saúde do trabalhador. Inconstitucionalidade formal. Competência privativa da União.

1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro, a qual estabelece critérios para determinação de padrões de qualidade no ambiente de trabalho e versa sobre a proteção da saúde dos trabalhadores.

2. Competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e sua inspeção, consoante disposto nos arts. 21, inciso XXIV, e 22, inciso I, da Constituição. Precedentes: ADI nº 953/DF; ADI nº 2.487/SC; ADI nº 1.893/RJ.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

(ADI 2.609, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 11.12.2015, grifei)”

“Constitucional. Segurança e Higiene do Trabalho. Competência Legislativa. Lei 2.702, de 25.3.97, do Estado do Rio de Janeiro. C.F., art. 21, XXIV, art. 22, I, art. 24, VI.

I - Lei 2.702, de 1997, do Estado do Rio de Janeiro: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao disposto nos arts. 21, XXIV e 22, I, da Constituição Federal.

II - ADI julgada procedente.”

(ADI 1.893, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 04/06/2004, grifei)”

“CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. DIREITO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 20, I, E 21, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

(...) 2. Os dispositivos legais em análise (art. 2º, VI e VII, da LC 527/2010 do Estado de Santa Catarina), ao disciplinarem penalidades contra condutas discriminatórias praticadas em relações de trabalho, invadem esfera de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). (...)” (ADI 5.307, Relator Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 29.10.2018)”

Além do mais, no caso, a matéria em exame encontra-se disciplinada pela legislação federal supramencionada.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, ainda que se admitisse a atribuição concorrente Municipal, esta adstringir-se-ia a complementar as normas gerais de competência da União e a adaptá-las às suas peculiaridades locais:

“(…) 3. No modelo federativo brasileiro, estabelecidas pela União as normas gerais para disciplinar a extração, a industrialização, a utilização, a comercialização e o transporte do amianto e dos produtos que o contêm, aos Estados compete, além da supressão de eventuais lacunas, a previsão de normas destinadas a complementar a norma geral e a atender as peculiaridades locais, respeitados os critérios da preponderância do interesse local, do exaurimento dos efeitos dentro dos respectivos limites territoriais e vedação da proteção insuficiente. (…)” (ADI 3.470, Relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 01.02.2019)

Do exposto, em conformidade com jurisprudência dominante, concluo pela incompatibilidade formal entre o Projeto de Lei em questão e a norma constitucional, que confere a União a competência, de forma privativa, para legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I), incluídas aí a imposição de obrigações ao empregador, diretamente derivadas das relações de trabalho. Não há lei complementar que autorize Estados, Distrito Federal e Municípios a legislarem sobre aspectos específicos da matéria (parágrafo único do art. 22 da Constituição).

Nesses termos, entendo que deverá ser negado provimento ao presente Recurso interposto pelo nobre Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, mantendo-se inalterado o Parecer de nº 13/2019, que considerou o presente Projeto de Lei inconstitucional e conseqüentemente determinou o seu arquivamento.

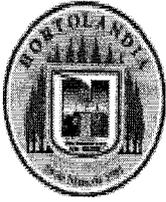
É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo(a) ilustre SECRETARIA/RELATORA - SIMONE LOPES BETINI, os demais membros da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, resolvem, acompanhar o voto do(a) Relator(a) e negar provimento ao Recurso pelo nobre Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, mantendo-se inalterado o Parecer de nº 13/2019, que considerou o presente Projeto de Lei inconstitucional e conseqüentemente determinou o seu arquivamento.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2019.


FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO


LUIZ CARLOS SILVA MEIRA
VEREADOR/MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 30 de outubro de 2019

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER Nº 106/2019

PROJETO DE LEI Nº 02/2019

SECRETARIA/RELATORA - SIMONE LOPES BETINI

MANIFESTAÇÃO SOBRE O RECURSO INTERPOSTO CONTRA O PARECER DE Nº 13/2019 -

Recurso interposto pelo nobre Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, em face do Parecer de nº 13/2019, proferida por esta Comissão, que entendeu que o Projeto de Lei supramencionado, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, pelos trabalhadores dos postos de revenda de combustíveis no âmbito do Município de Hortolândia e dá outras providências,” invadiu a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e de competência concorrente da União, Estado e Distrito Federal sobre a responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos, previdência social, proteção e defesa da saúde., razão pela qual, manifestou contrário a aprovação do presente Projeto de Lei., reconhecendo o grande mérito da propositura.

Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


PAULO PEREIRA-FILHO
PRESIDENTE